



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.721450/2014-06
ACÓRDÃO	2402-013.387 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARCILEU DE PAULO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

RETIFICAÇÃO DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL RURAL. ERRO DE FATO. POSSIBILIDADE. DITR. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, o contribuinte, nos termos do art. 333 do CPC, deve juntar aos autos elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado. Apresentada documentação comprobatória viabiliza a análise do direito vindicado.

PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DISPENSA DO ADA E COMPROVAÇÃO DA PROVA IDÔNEA.

Dispensa-se a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA para o reconhecimento da área de preservação permanente, com vistas à concessão de isenção do ITR. Área de Preservação Permanente – APP, não há a exigência de averbação na matrícula do imóvel – uma vez que a restrição ao uso dessas áreas decorre diretamente da lei, não sendo necessária a averbação para lhe conferir publicidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário interposto, deixando de apreciar matéria não devolvida a julgamento e, na parte conhecida, rejeitar a nulidade do lançamento suscitada para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Correa Lisboa, Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento fiscal relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, do exercício de 2010, do imóvel rural denominado “Fazenda Nascente do Jacamim”, sob a alegação de que o Recorrente não teria comprovado (i) a área declarada como ocupada como de produtos vegetais, (ii) a área declarada como de pastagem; (iii) a área de descanso, bem como (ii) o Valor da Terra Nua (VTN) declarado, por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, elaborado em conformidade com a NBR 14.653-3 da ABNT.

Para melhor elucidação da controvérsia, reproduz-se abaixo tabela comparativa contendo as áreas declaradas pelo contribuinte e aquelas consideradas pela d. Fiscalização, bem como os respectivos valores do Valor da Terra Nua (VTN) utilizados para fins de constituição do crédito tributário.

Distribuição da Área do Imóvel Rural (ha)

	Declarado	Apurado
01. Área Total do Imóvel	4.356,0	4.356,0
02. Área de Preservação Permanente	0,0	0,0
03. Área de Reserva Legal	0,0	0,0
04. Área de Reserva Particular do Patrimônio	0,0	0,0

Natural		
05. Áreas de Interesse Ecológico	0,0	0,0
06. Área de Servidão Florestal ou Ambiental Tributável	0,0	
07. Área Coberta por Florestas Nativas	0,0	0,0
08. Área Alagada de reservatório de Usinas Hidrelétricas Autorizada pelo Poder Público	0,0	0,0
09. Área Tributável (01-02-03-04-05-06-07-08)	4.356,0	4.356,0
10. Área Ocupada com Benfeitorias Úteis e Necessárias Destinadas à Atividade Rural	156,0	156,0
11. Área Aproveitável (09-10)	4.200,0	4.200,00

Distribuição da Área Utilizada pela Atividade Rural (há)

	Declarado	Apurado
12. Área de Produtos Vegetais	500,0	0,0
13. Área em Descanso	500,0	0,0
14. Área com Reflorestamento (Essências Exóticas ou Nativas)	0,0	0,0
15. Área de Pastagem	3.200,00	3.200,00

16. Área de Exploração Extrativa	0,0	0,0
17. Área de Atividade Granjeira ou Aquícola	0,0	0,0
18. Área de Frustração de Safra ou Destruição de Pastagem por Calamidade Pública	0,0	0,0
19. Área utilizada pela Atividade Rural (12+...+18)	4.200,0	4.200,0
20. Grau de Utilização do Solo (19/11)*100	100,0	0,0

Cálculo do Valor da Terra Nua (R\$)

	Declarado	Apurado
21. Valor Total do Imóvel	968.000,00	956.348,32
22. Área em Descanso	400.000,00	400.000,00
23. Valor das Culturas, Pastagem Cultivadas e Melhoradas e Florestas Plantadas	520.000,00	0,00
24. Valor da Terra Nua (21-22-23)	48.000,00	556.348,32

Pois bem. No que concerne às áreas glosadas (área de produtos vegetais, pastagem e descanso), com impacto direto no grau de utilização da terra, a d. Fiscalização deixou de considerá-las sob o fundamento de que o Recorrente, no curso do procedimento fiscal, não teria apresentado documentos comprobatórios da utilização das referidas áreas.

Ainda, tendo em vista que o laudo apresentado em sede de fiscalização não foi acatado, foi arbitrado o VTN conforme valor constante no SIPT, procedendo-se ao lançamento da respectiva diferença.

Devidamente intimado, o Recorrente apresentou Impugnação alegando (i) preliminarmente: nulidade do lançamento, em razão de vício da intimação; e (ii) no mérito: a

juntada de laudo que comprova as áreas de utilização do imóvel rural em questão. Requereu, ainda, a consideração de demais áreas, a fim de comprovar o valor declarado da terra nua, áreas essas identificadas como de interesse ecológico, que refletem na área tributável do imóvel rural.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ, foi proferido o Acórdão 03-074.330, rejeitando a preliminar de nulidade. No mérito, julgou parcialmente procedente à Impugnação, para o fim de (i) restabelecer a área de pastagem, considerando a Ficha de Atualização Cadastral e de Registro de Vacinação de Bovinos e Bubalinos, e (ii) considerar o VTN o valor de R\$ 79,70/ha, conforme apuração do Conselho Estadual de Política Agrícola, Agrária e Fundiária-CEPAF, do Estado do Pará, valor este apresentado inclusive em laudo apresentado pelo Recorrente em relação a outro imóvel rural de sua propriedade, mas que situado no mesmo Município.

No mais, em razão da não apresentação do laudo mencionado em Impugnação, manteve as glosas procedidas. Ainda, embora tenha se manifestado em relação à suposta área de APP constante no imóvel rural sob análise, que não teria sido declarado por mero erro de fato, se pronunciou o Acórdão pela necessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA.

Inconformado, apresentou o Recorrente o competente Recurso Voluntário, reiterando as razões anteriormente apresentadas em Impugnação, inclusive no tocante à área de pastagem, cujo pleito foi integralmente acolhido pela DRJ.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**, Relatora.

O presente recurso atende aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade. No entanto, quanto às alegações de direito, deixo de conhecer ao pleito concernente ao reconhecimento da área de pastagem, por falta de interesse de agir, tendo em vista que já foi integralmente conhecido pela decisão da DRJ.

Passo, assim, à análise das demais matérias.

PRELIMINAR

Conforme relatado nos fatos, alega o Recorrente a nulidade do auto de infração, sob o argumento de suposto vício na intimação. Considerando que os fundamentos deduzidos em sede de Recurso Voluntário são idênticos aos analisados pela DRJ e inexistindo razões para divergir, adoto-os como razão de decidir, conforme autorizado pelo art. 114, § 12, do RICARF.

Da Nulidade do Lançamento

O impugnante entende que deverá haver a decisão de nulidade da notificação de lançamento, pois alega que, devido ao fato de o Termo de Intimação ter sido encaminhado a um endereço jamais utilizado por ele (Rua Irmã Maria Angélica, S/N, L. 15- Paragominas-PA), não o teria recebido, perdendo, assim, a oportunidade de apresentar os documentos ali solicitados.

Acrescenta que a Administração teria o dever de anular o ato contaminado de vício, observando o princípio da legalidade e pelo princípio da segurança jurídica. Com esse argumento, requer a abertura de novo prazo para apresentação de documentos e laudos.

Não obstante a alegação do requerente, entendo que a Notificação de Lançamento contém todos os requisitos legais estabelecidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, trazendo, portanto, as informações obrigatórias previstas nos incisos I, II, III e IV e principalmente aquelas necessárias para que se estabeleça o contraditório e permita a ampla defesa do autuado, conforme será demonstrado.

O art 11 do Decreto nº 70.235/72 assim dispõe:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

O direito a ampla defesa ou ao contraditório, encontra-se previsto no art. 5º, LV, da Constituição da República, que assim dispõe:

art. 5º [...]

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]

O contraditório no processo administrativo fiscal tem por escopo a oportunidade do sujeito passivo conhecer dos fatos apurados pela fiscalização, devidamente tipificados à luz da legislação tributária, e, dentro do prazo legalmente previsto, poder rebater, de forma plena, as irregularidades então apontadas pela Autoridade Fiscal, apresentando a sua versão dos fatos e juntando os elementos

comprobatórios de que dispuser. Em suma, é o sistema pelo qual a parte tem a garantia de tomar conhecimento dos atos processuais e de reagir contra esses.

No presente caso, a Notificação de Lançamento identificou as irregularidades apuradas (não comprovação das áreas declaradas de produtos vegetais, em descanso e de pastagens, além do VTN, por estar subavaliado) e motivou, em conformidade com a legislação aplicável a matéria, as alterações efetuadas na DITR/2010, o que foi feito de forma clara, como se pode observar na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” e no “Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido”, em consonância, portanto, com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Tanto é verdade, que o interessado refutou, de forma igualmente clara e precisa, a imputação que lhe foi feita, como se observa do teor de sua impugnação, de fls. 24/29, em que o autuado expôs os motivos de fato e de direito de suas alegações e os pontos de discordância, não apenas suscitando tema preliminar, mas discutindo o mérito da lide relativamente à matéria envolvida, nos termos do inciso III, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72, não restando dúvidas de que compreendeu perfeitamente do que se tratava a exigência.

No caso, cabe salientar que, constatada que a intimação inicial (Termo de Intimação Fiscal), realizada no domicílio informado pelo contribuinte (fls. 08), restou improfícua, ela foi realizada por Edital, porque não havia motivos para desconsiderar a informação prestada pelos Correios, que devolveu o AR (de fls. 06), referente à tentativa de envio daquele Termo.

Ocorre que o interessado, à luz do art. 23, § 1º, II, do Decreto nº 70.235/72, foi devidamente intimado, por meio do Edital nº 00001, de 07/05/2014, de fls. 14, afixado em 07/05/2014, com data de ciência em 22/05/2014, para apresentar os documentos relacionados no referido Termo de Intimação Fiscal, de 03/05. Isto em razão ter sido infrutífera a tentativa de intimação por via postal, sendo devolvida a intimação encaminhada ao contribuinte no endereço por ele indicado na sua DITR, exercício de 2010 (AR de fls. 06 e endereço constante das fls. 08).

Nos termos do art. 13, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.467, de 22/05/2014, que dispõe sobre o Cadastro de Imóveis Rurais – CAFIR, a intimação fiscal se fará no endereço indicado no ato de inscrição cadastral, a saber:

Art. 13.

§ 2º No caso de intimação por via postal, a correspondência será enviada ao endereço indicado no art. 18.

Art. 18. No ato de inscrição cadastral será informado endereço, para fins de intimação ou de qualquer outro ato de comunicação referente ao ITR, que valerá até ulterior alteração do dado cadastral por uma das formas previstas nesta Instrução Normativa.

Pois bem, sobre o assunto, a legislação dispõe que se resultar improfícuo um dos meios previstos no caput do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972 ela poderá ser feita por Edital. Considerando, no caso, que o Termo de Intimação Fiscal foi devolvido pelos Correios ao remetente (RFB), às fls. 04, não cabiam outras tentativas de encaminhamento da intimação por via postal.

O art. 23, inciso II e § 1º, do Decreto nº 70.235/1972, dispõe:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

[...]

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

[...]

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; [...] (grifo nosso)

Ressalte-se que o Decreto nº 70.235/72 não estabelece ordem de preferência que deva ser seguida para que se realize a intimação por Edital e tanto isso é verdade que o § 1º do seu art. 23 é expresso ao dizer “Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo...”, assim, basta que um só dos meios tenha sido utilizado e restado improfícuo para que possa ocorrer a intimação por Edital, não obstante entendimento diverso do impugnante.

Assim, consta nos autos que o contribuinte foi regularmente intimado do Termo de Intimação Fiscal, posto que tal intimação foi realizada pelo Edital nº 11, de fls. 12, de 30/07/2013, uma vez que foi improfícuo, conforme devolução do Termo ao remetente, às fls. 11, a intimação encaminhada via postal para o endereço informado pelo contribuinte no DIAC, para fins de intimação. Transcorrido o prazo legal de afixação do Edital e o prazo para atendimento da intimação inicial, o contribuinte não se manifestou, por isso foi efetuado o lançamento de ofício, por falta de comprovação das informações prestadas na declaração do exercício de 2010.

Desta forma, há que se considerar atendido o disposto no art. 53, inciso III, do Decreto 4.382/2002 (RITR).

Ademais, cumpre destacar que até mesmo a ausência de intimação prévia não acarreta prejuízo ao requerente e não implica nulidade ou violação aos princípios constitucionais do contraditório, do devido processo legal ou cerceamento do direito de defesa, uma vez que, depois de cientificado da exigência, o mesmo dispõe do prazo de trinta dias para apresentar sua impugnação, acompanhada

dos documentos de que dispuser para fazer prova a seu favor, nos termos dos arts. 15 e 16, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Observe-se que os princípios do contraditório e da ampla defesa são cânones constitucionais que se aplicam tão somente ao processo judicial ou administrativo, e não ao procedimento de investigação fiscal. A primeira fase do procedimento, a fase oficiosa, é de atuação exclusiva da autoridade tributária, que busca obter elementos visando demonstrar a ocorrência do fato gerador e as demais circunstâncias relativas à exigência, independentemente da participação do contribuinte.

A partir da impugnação tempestiva da exigência, na chamada fase contenciosa, com a instauração do litígio e formalização do processo administrativo, é assegurado ao Contribuinte o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Nesse contexto, no caso concreto, não há que se falar em ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que é justamente pela impugnação ora em análise que o contribuinte o está exercendo o seu direito defesa. Assim, mesmo admitindo-se que o contribuinte não tenha tomado conhecimento daquela intimação inicial, por ocasião da apresentação da sua impugnação, o mesmo poderia instruí-la com os documentos de prova de que dispunha, visando afastar a exigência, materializada na referida Notificação de Lançamento.

Também, cabe observar que a Notificação de Lançamento contém todos os requisitos legais estabelecidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), trazendo as informações obrigatórias previstas nos incisos I, II, III e IV, inclusive, a correta descrição dos fatos e enquadramentos legais da infração apurada pela autoridade fiscal (às fls. 04/05), que resultou no imposto suplementar devidamente demonstrado (às fls. 06).

Reitere-se que foi proporcionada ao contribuinte a oportunidade de exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa, mediante a apresentação tempestiva da sua impugnação, de conformidade com o previsto nos arts. 15 e 16 do Decreto 70.235/72, o que, aliás, foi feito, conforme Impugnação de fls. 23/28, acompanhada de documentos de prova, ora apreciados para efeito de julgamento da lide.

No que se refere às decisões judiciais citadas é de se ressaltar que as mesmas somente aproveitam às partes integrantes das respectivas lides, nos limites desses julgados, de conformidade com o disposto no art. 506 do Código de Processo Civil.

No que concerne aos pronunciamentos doutrinários expostos, conquanto mereçam respeito entendimentos manifestados por juristas citados pelo contribuinte, esclareça-se que tais entendimentos não podem prevalecer sobre a orientação dada pela Receita Federal do Brasil quando da interpretação de dispositivos legais.

Assim, contendo a Notificação de Lançamento os requisitos legais, estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, constando devidamente identificadas e motivadas as irregularidades apuradas pela Autoridade Fiscal (áreas de produtos vegetais, em descanso e pastagens não comprovadas, além de subavaliação do VTN declarado e arbitramento de novo valor com base no SIPT da RFB) e tendo o interessado, após dela ter tomado ciência, protocolado a sua impugnação, dentro do prazo legal, não há que se falar em NULIDADE, por ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Dessa forma, e enfatizando que o caso em exame não se enquadra nas hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972 - PAF, entendo ser incabível o pretendido cancelamento, por não se vislumbrar qualquer vício capaz de invalidar o procedimento administrativo adotado.

Desta forma, não prospera a preliminar de nulidade arguida pelo impugnante, passando à análise de mérito.”

Apenas em complemento à fundamentação acima, mencione que este Conselho já firmou o entendimento de que a fase litigiosa apenas inicia-se com o lançamento fiscal e a impugnação. Antes disso, não há que se falar em direito ao contraditório e à ampla defesa.

Súmula CARF nº 162:

“O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.”

Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO

Conforme acima narrado, o Recurso Voluntário se restringe a pleitear a consideração do laudo apresentado, que comprovaria as áreas glosadas pela d. Fiscalização, bem como área de uso alternativo do solo e Área de Preservação Permanente (APP).

Pois bem. Quanto à área declarada como de pastagem, em razão da apresentação da Ficha de Atualização Cadastral e de Registro de Vacinação de Bovinos e Bubalinos, a Acórdão recorrido restabeleceu integralmente a área anteriormente glosada, motivo pelo qual não conheço dessa parte do recurso.

No que tange às demais áreas glosadas, sem qualquer documentação hábil a comprovar o seu uso, de fato não há como restabelecê-las. Embora o Recorrente tenha novamente feito referência à apresentação de laudo técnico, inclusive mencionando as folhas em que supostamente se encontram (fls. 36/42), confirmo a decisão da DRJ no sentido de que nada foi apresentado neste sentido.

Oportuno mencionar que, embora a decisão da DRJ tenha se pronunciado sobre à suposta Área de Preservação Permanente (APP), deixando-a de considerá-la em razão da não apresentação do ADA, em que se pese meu entendimento quanto à dispensabilidade de tal documento para fins de fruição da isenção do ITR – em consonância ao pronunciamento pacífico

do Superior Tribunal de Justiça, incorporado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme Parecer PGF/CRJ nº 1329/2016 – deixo de acolher tal pleito, em razão da ausência de laudo que comprove tal área.

De fato, embora seja prescindível a apresentação do ADA para o reconhecimento desta área para a fins de fruição da isenção do ITR, bem como sua averbação na matrícula do imóvel – uma vez que a restrição ao uso dessas áreas decorre diretamente da lei, não sendo necessária a averbação para lhe conferir publicidade – no caso vertente, especialmente diante da ausência de declaração de tais áreas em DITR, incumbia ao Recorrente comprovar a existência das áreas de interesse ecológico por todos os meios legais, bem como moralmente legítimos.

A prova apresentada pelo Recorrente consistiria no laudo técnico suscitado, mas que não foi apresentado nem nenhum momento, motivo pelo qual, não há como acolher o pleito de consideração de tal área para fins de cálculo do ITR.

Diante do exposto, no mérito suscitado, conheço-o em parte e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano